



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500273-06.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILISSES FELIPE TOBALDINE GUIMARÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 755

Apelação criminal nº 1500273-06.2024.8.26.0537

Apelante: Wilisses Felipe Tobaldine Guimarães

Apelada: Justiça Pública

Origem: 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

MM. Juiz: Edegar de Souza Castro

RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. Art. 180, *caput*, e art. 311, § 2º, III, c.c. o art. 70, *caput*, do CP. Motocicleta encontrada em poder do réu que era produto de roubo e apresentava placa e chassis adulterados. Materialidade e autoria bem demonstradas. Palavra dos policiais idôneas. Apreensão da coisa produto de crime na posse do agente que faz presumir a ciência da origem espúria do bem. Inteligência do art. 156 do CPP. Dolo extraído do comportamento do réu e das circunstâncias da apreensão. Condenação mantida. Adulteração de sinal identificador de veículo. Crime igualmente configurado. Materialidade e autoria bem demonstradas. Dispensa de demonstração da autoria da adulteração, bastando que o agente realize qualquer uma das condutas nucleares do tipo penal. Condenação mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da confissão que não comporta aplicação. Confissão extrajudicial não ratificada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que obsta o reconhecimento da atenuante, conforme assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, "A retratação, em Juízo, de confissão na fase pré-processual inviabiliza a observância da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal" (RHC 170.544, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04/11/2020). Réu multirreincidente, inclusive, específico. Regime fechado adequado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **WILISSES FELIPE TOBALDINE GUIMARÃES** contra r. sentença de fls. 177/196 que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, III, na forma do artigo 70, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A Defesa pugna, em síntese, pelo reconhecimento da confissão espontânea e abrandamento do regime prisional, do fechado para o semiaberto (fls. 207/210).

O recurso foi regularmente processado com apresentação das contrarrazões pelo *Parquet* (fls. 232/239) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 254/261).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 03/05 que no dia 02 de fevereiro de 2024, por volta da 01h48 da madrugada, na Rua Ademar Saraiva Leão, nº 294, bairro Alvarenga, Comarca de São Bernardo do Campo, WILISSES FELIPE TOBALDINE GUIMARÃES adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor, do tipo motocicleta, da marca Yamaha, modelo XTZ250 TENERE, cor marrom, com placa original FRQ8F70 e ostentando placa falsa HKL5575, pertencente a Wilians Weslei do Nascimento, sabendo tratar-se de produto de crime, bem como, nas mesmas circunstâncias objetivas de tempo e espaço acima descritos, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, a mesma motocicleta acima descrita, com a placa de identificação e chassi devendo saber estar adulterados ou remarcados.

Segundo apurado, no dia 17 de dezembro de 2023, Wilians teve o seu veículo automotor, do tipo motocicleta, da marca Yamaha, modelo XTZ250 TENERE, placa FRQ8F70 e chassi nº 9C6KG0570G0002491 subtraído.

Posteriormente, em data incerta, mas entre 17 de dezembro de 2023 e 02 de fevereiro de 2024, o réu adquiriu o supracitado veículo, já ostentando placa alfanumérica HKL5575 e, ciente da adulteração dos sinais de identificação e de que se tratava de produto de crime, passou a conduzir o motociclo pela via pública.

No dia 02 de fevereiro de 2024, Policiais Militares em patrulhamento de rotina no bairro Alvarenga avistaram o réu conduzindo a motocicleta da marca Yamaha, modelo XTZ250 TENERE, ostentando placa de identificação HKL5575, em alta velocidade.

Em razão disso, os policiais resolveram abordar o réu, logo após este estacionar o veículo irregularmente sobre a calçada, na Rua Ademais Saraiva Leão, em frente ao numeral 294 e, após a realização de revista veicular, constataram que o emplacamento não era original e o chassi apresentava adulterações em seus sinais identificadores.

Diante disso, o veículo foi apreendido, constatando que o motociclo era produto de crime, ocorrido em 17 de dezembro de 2023, tendo como vítima Wilians.

O recurso não comporta provimento.

Ainda que não haja insurgência contra o mérito da condenação, anoto que as provas dos autos são bastantes a embasar decreto condenatório, nos termos da r. sentença.

A materialidade vem estampada pelos autos de exibição e apreensão carreados aos autos (fls. 20/21 e 22/23) e pelos laudos periciais de fls. 94/95 e 96/101.

A autoria igualmente restou demonstrada relativamente a ambos os delitos.

Os policiais Emanuel Martins Araujo e Michael Jefferson Alves de Mello confirmaram, na polícia e em juízo, os fatos descritos na denúncia. Disseram, em síntese, que durante patrulhamento de rotina uma motocicleta Tenere, marrom, passou em alta velocidade pela equipe na Estrada dos Alvarengas. Logo após avistaram a mesma motocicleta estacionada irregularmente sobre a calçada. Após pesquisarem o emplacamento ostentado - HKL5575 - constataram que pertencia um modelo diferente de motocicleta. A moto apresentava o chassi raspado, mas o pelo número do motor conseguiram identificar o emplacamento correto - FRQ8F70 - tratando-se de produto de roubo. Além disso, a moto apresentava um dano no tanque de combustível. Durante o procedimento, dois indivíduos saíram da residência em frente à qual a moto estava estacionada, tendo o réu dispensado uma chave ao perceber a presença da equipe. Os indivíduos foram abordados e identificados como Wilisses Felipe Tobaldine Guimarães e Maurício Jesus Dourado Ruiz. Em revista pessoal,

nada de ilícito foi encontrado em poder deles. A chave dispensada por Wilisses foi localizada e correspondia à motocicleta produto de roubo. Questionado sobre os fatos, inicialmente Wilisses negou saber qualquer informação sobre a motocicleta, porém, logo depois, admitiu que havia negociado a moto por meio de um aplicativo, tomando conhecimento de que se tratava de produto de roubo e, ao verificar que a moto estava com o chassi raspado, evadiu-se com ela. Relataram, ainda, ter o réu dito que o vendedor o estava ameaçando por mensagens para devolver o bem, todavia, não lhes mostrou as mensagens ameaçadoras.

A testemunha do juízo, Vinicius Dias de Oliveira, disse ser cliente do lava-rápido onde o réu trabalha e que conhece o réu há cerca de dois anos. Disse que o réu, certa vez, comentou que iria comprar uma moto pelo Facebook. Então, foi contratado para levar o réu até o local de compra, que era a favela Tamarutaca. O réu não comentou que a moto seria de origem ilícita.

De seu turno, o réu, na delegacia, confessou as imputações. Disse que *“há alguns dias viu o anúncio de venda da motocicleta pelo facebook. Na data de hoje marcou de encontrar com o vendedor na favela Tamarutaca, em Santo André, por volta 22h. Que tem no celular todas as conversas com esse vendedor. Que lá chegando foi informado de que a moto estava sem documentação. Que perguntou se a moto era roubada e que o vendedor disse que era. Que então pediu para dar uma volta na moto. Que resolveu furtar a moto. Que após esse fato, foi para a casa de um amigo chamado Jonatas. Que enquanto estava lá, recebeu uma mensagem de Maurício. Buscou Maurício e o levou para a casa de Jonatas. Que quando estava indo levar Maurício embora, saiu da casa de Jonatas e foi abordado pela polícia”*.

Em juízo, mudou a versão e negou os fatos. Disse que resolveu comprar uma moto e como não tinha condições financeiras, acessou um site que vendia motos que não poderiam trafegar, pois não possuíam documentos e tinham inúmeras multas. Encontrou a moto citada e, após várias tentativas de encontrar os vendedores, conseguir acertar uma

data. Indagou dos vendedores se a moto possuía origem ilícita e recebeu resposta negativa. Pagou a quantia de três mil e oitocentos reais pela moto e na oportunidade, não percebeu qualquer adulteração na moto. Foi até a casa de um amigo para fumar maconha e quando saiu do local com um amigo foram abordados pela polícia. Após ser abordado, disse aos policiais que havia comprado a moto e que estava sem documentação e que eles poderiam conferir a negociação em seu aparelho celular. Disse que os policiais não quiseram ir à residência onde havia comprado a moto.

Em que pese a negativa do réu em juízo, a prova acusatória está a desmenti-lo.

Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada especialmente nos depoimentos dos policiais militares que efetivaram a diligência não lhe retira a credibilidade, pois se trata de agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se alegou e nem se demonstrou interesse concreto da parte deles na falsa incriminação do apelante.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que **“o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo”** (STF, HC nº 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08/03/2023).

E ainda: **“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”** (STJ, AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28/06/2021).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: **“a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”** (In: Código de

Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, p. 47).

De outra parte, convém anotar que a apuração de crime de receptação depende da verificação de elemento interno do agente que, sendo de difícil comprovação direta, sua verificação se dá em face das condições em que foi localizado o objeto, como era guardado ou utilizado e qual era a relação do suspeito com ele, tudo a permitir inferir qual era seu *animus* naquela posse.

Diante desse quadro, tem-se que as provas revelaram que o réu agiu dolosamente, uma vez que não justificou devidamente a posse do veículo, pois não forneceu documentos correspondentes, nem comprovantes da suposta compra realizada de pessoa desconhecida, afirmando ter efetuado o pagamento de valor bem abaixo do mercado para aquela motocicleta.

Repise-se que *“a jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal”* (STJ, AREsp nº 2.494.251/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 04/12/2024).

No caso em apreço, a conduta do apelante se torna ainda mais suspeita, pois, ao perceber a presença da viatura policial, dispensou as chaves da motocicleta.

Quanto à receptação, é cediço que, apreendida a coisa produto de crime na posse do agente, presume-se a ciência da origem espúria do bem, de tal sorte que lhe cabe provar o contrário. É ver:

“(...) 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar que, em crimes de receptação, o comportamento do agente e as circunstâncias da apreensão são elementos suficientes para comprovar o dolo, cabendo à defesa o ônus de provar a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 6. O pleito de reexame de provas para fins de absolvição ou desclassificação da conduta esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda a reapreciação de fatos e provas em

sede de recurso especial. 7. Quanto à dosimetria, o STJ reafirma a incidência da Súmula 231/STJ, que impede a redução da pena-base abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes. O entendimento consolidado pelo STF no Tema 158 de repercussão geral também reitera a impossibilidade de ultrapassar os limites mínimos estabelecidos pelo legislador. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.” (AREsp n. 2.494.251/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 4/12/2024, com destaque).

Em igual sentido, esta 8ª Câmara de Direito Criminal:

“Considere-se, a propósito, que no processo criminal pela prática de receptação, a aferição do elemento subjetivo do tipo deve ser feita com base na análise das circunstâncias que envolvem os fatos, constatadas com máximas de experiência. Nesse sentido: “PROVA Receptação Inexigibilidade de certeza sobre o elemento subjetivo Entendimento Inteligência: art. 46 do Código Penal, art. 180, caput do Código Penal, No crime de receptação, não se exige do Juiz certeza absoluta sobre o dolo que movimento o receptador, até mesmo porque, por ser subjetivo, e, portanto, íntimo, entranhado no pensamento do agente, proveniente de elucubrações cerebrinas, torna extremamente difícil, ao meio exterior, tal convicção”. (Apelação nº 12.305.565/3, j. 13.06.2002, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Laércio Laurelli, RJTACRIM 61/148).” (TJSP, Apelação Criminal 1506210-51.2024.8.26.0228, Relator Luis Augusto de Sampaio Arruda, 8ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 18ª Vara Criminal, Data do Julgamento: 18/07/2024, Data de Registro: 18/07/2024).

Cumprе destacar que não se trata de quebra do princípio da presunção da inocência, haja vista que o artigo 156 do Código de Processo Penal é inequívoco determinar que as alegações devem ser provadas por aqueles que a sustentam. Inclusive, seria um contrassenso demandar do Ministério o ônus de provar a licitude de um bem, o que demanda prova documental majoritariamente fora do alcance do órgão acusatório.

O acusado, que havia confessado a prática delitiva na delegacia, em juízo apresentou negativa inverossímil e desprovida de qualquer elemento probatório que pudesse convencer da alegada inocência.

Portanto, correta a condenação, uma vez que o delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal, restou caracterizado.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de

veículo, a condenação deve ser igualmente mantida, até porque a defesa não produziu qualquer prova idônea (CPP, artigo 156) que fragilizasse àquela edificada a requerimento da acusação.

Aliás, a Lei nº 14.562/2023 incluiu o § 2º ao art. 311 do Código Penal, trazendo inovações significativas, especialmente em seu inciso III, que prevê uma nova figura típica imputada ao acusado:

"Art. 311 (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado."

O legislador optou por adotar uma norma penal de conteúdo objetivo, que dispensa a demonstração de autoria da adulteração. Para a configuração do delito, basta que o agente realize, de forma dolosa, qualquer das condutas nucleares elencadas no inciso III, tais como adquirir, conduzir ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor ou suas partes, desde que saiba ou devesse saber que o número do chassi, a placa de identificação ou qualquer outro sinal identificador esteja adulterado ou remarcado.

A tipicidade da conduta de adulteração dos sinais identificadores de placa de veículo, ou a sua substituição por outra placa são amplamente reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUCTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. (...) 2. A jurisprudência do STF considera típica a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo. 4. Reconhecimento da tipicidade da conduta atribuída ao recorrente. Recurso a que se nega provimento. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se" (STF: ARE nº 96337/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.04.2016, DJe

04.05.2016; RHC nº 116.371/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.08.13, v.u., informativo nº 715).

“Não se pode descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo, razão pela qual sua substituição por outras com diferentes caracteres pode configurar o delito” (AgRg. no REsp. 1216191/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 29/8/2012; AgRg no REsp 1.455.764/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 5/9/2014; AREsp 182.005/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/6/2015).

No caso em apreço, os policiais foram enfáticos ao afirmarem que a placa apreendida não correspondia à original, bem como a numeração do chassi estava raspada.

Outrossim, quanto ao elemento subjetivo, o escólio de Guilherme de Souza Nucci elucida:

*“No inciso III, cuida-se da receptação de veículo cujo sinal de identificação foi modificado. Propicia a punição de quem recebe coisa de origem ilícita, nesta hipótese, o veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, quando estiverem com a sua identidade original de qualquer forma adulterada. **Observe-se que essa figura típica não demanda o dolo direto – como no caput da receptação do art. 180 do CP –, mas se contenta com o dolo eventual – devesse saber –**, do mesmo modo que ocorre com a receptação qualificada do art. 180, § 1.º, do Código Penal.”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Vol.3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 369 – g.n.).

Portanto, patentes a materialidade e a autoria de ambos os crimes, bem como o dolo, correta a sua condenação pelo artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, III, ambos do Código Penal.

Passa-se, então, à análise da dosimetria, que não comporta reparos.

Na primeira etapa, as penas partiram do mínimo legal e, na segunda fase, tendo em vista a multirreincidência do ora apelante, aliás específico (autos nº 0001522-76.2018.8.26.0537 - fls. 54 e 52; autos nº 0001876-72.2016.8.26.0537 - fls. 54/55; autos nº 1501199-89.2021.8.26.0537 - fls. 55; e autos nº 1506762-80.2021.8.26.0564

- fls. 56), as penas foram exasperadas em metade para o crime de receptação e em um terço para o crime de adulteração de sinal identificador, restando em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 diárias mínimas para o primeiro delito e 04 anos de reclusão e pagamento de 13 diárias mínimas para o segundo crime.

Busca o recorrente o reconhecimento da atenuante da confissão para ambos os delitos.

Sem razão, porém.

O réu não ratificou em juízo a confissão exarada na delegacia e, conforme assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, *"A retratação, em Juízo, de confissão na fase pré-processual inviabiliza a observância da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal"* (RHC 170.544, Relator Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04/11/2020).

De outra parte, como bem anotou o ilustre Procurador de Justiça em seu parecer:

"Além disso, mesmo se considerado o seu interrogatório extrajudicial, verifica-se que não houve integral confissão dos fatos. Afirmou apenas que resolveu "furar" a moto apenas para "andar" após o vendedor dizer que ela era de procedência ilícita, nada mencionando a respeito da adulteração dos sinais identificadores. Ainda, sua narrativa buscava afastar sua responsabilidade por supostamente ter cometido um ato ilegal contra um "ladrão".

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição.

Por fim, foi aplicado o concurso formal entre os delitos, razão pela qual a pena do crime mais grave foi acrescida de um sexto, levando em conta o número de delitos (dois), restando as penas finalmente naquelas impostas na r. sentença, quais sejam, 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 28 diárias mínimas.

O regime prisional fechado, estabelecido em primeiro grau para o início do cumprimento da pena corporal, está correto e deve ser mantido, seja em face da multirreincidência do apelante, inclusive

específica, o qual igualmente está a impedir eventual substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Não se desconhece o teor da Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”*), tampouco das Súmulas 718 e 719 do Excelso Supremo Tribunal Federal (*“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”* e *“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”*, respectivamente).

Os referidos enunciados sumulares impedem o agravamento da situação do apelante tão somente com base na gravidade abstrata, o que não é o caso dos autos. A reincidência do apelante, por si só, veda a fixação de regime mais brando, à luz do artigo 33, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que é incompatível com a prevenção e repressão delitivas:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS. RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos não são infirmados pela parte agravante. 2. A reincidência impede a fixação do regime aberto para o cumprimento da sanção reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, nada obstante a fixação da pena final em patamar inferior a 4 anos de reclusão. 3. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 578.272/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha. 5ª Turma. Julgamento: 06/10/2020 – g.n.)

“REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão e de detenção e considerando a reincidência do réu e a existência de circunstância judicial desfavorável, proporcional a fixação do

regime inicial fechado para o resgate da pena de reclusão e o semiaberto para o resgate da pena de detenção, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. 2. Insurgência desprovida” (AgRg no AREsp nº 1.533.075/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Não se pode ignorar, ainda, que a multirreincidência do apelante abrange condenação definitiva pelo mesmo delito, o que reforça sua persistência à reiteração criminosa contra o mesmo bem jurídico e demonstra que sua conduta não se trata de um episódio isolado e que a fixação de regime mais brando não seria suficiente para a repressão e prevenção dos delitos praticados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença impugnada.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)